

PROCESSO	- A.I. Nº 07803117/03
RECORRENTE	- VASCONCELOS & GUIMARÃES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0341-01/03
ORIGEM	- IFMT-DAT/NORTE
INTERNET	- 05.12.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0161-12/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Acertada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, por não se conformar com a Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, interpõe Recurso Voluntário contestando o lançamento tributário, formalizado através de Auto de Infração, no qual se exige multa de R\$690,00, prevista no art. 42, inc. XIV-A da Lei nº 7.014/96, pela falta de emissão de nota fiscal constatada na Auditoria de Caixa e Termo de Visita ao estabelecimento do contribuinte, conforme documentos juntados às fls. 4 e 5 dos autos.

Sustenta o recorrente, da mesma forma como foi articulada a impugnação na 1ª Instância, estranhar que o fiscal tenha chegado a seu estabelecimento comercial e imputado ao autuado a conduta de falta de emissão de notas fiscais no valor de R\$109,85, quando, afirma que em verdade dispunha em caixa da quantia de R\$155,00, dinheiro destinado a troco. Declara que seu ramo de atividade é o comércio de materiais de construção e que nunca deixou de emitir notas fiscais. Pede o arquivamento do Auto de Infração.

A Decisão recorrida apresentou o conteúdo a seguir reproduzido:

“Na presente autuação foi exigida multa, por descumprimento de obrigação acessória, pela não emissão de notas fiscais de vendas a consumidor final.

O autuante para embasar a auditoria de caixa realizada, anexou ao processo os seguintes documentos: Termo de Visita Fiscal, onde consignou que verificou talonários de notas fiscais, procedeu a leitura X do ECF e checou o “saldo instantâneo de caixa (cheques, 2º vias de comprovantes de vendas efetuadas por cartões de crédito, numerário existente e outros), Termo de Auditoria de Caixa, quando ficou constada a venda de mercadorias desacobertadas de documento fiscal no valor de R\$109,85, “trancou” a Nota Fiscal nº 001306 para proceder a auditoria fiscal e emitiu a de nº 001307 para regularizar as vendas omitidas.

O sujeito passivo mostrou-se indignado com a ação fiscal, entendendo desrespeitosa para com sua pessoa e seu estabelecimento. Em seguida afirmou que o valor de R\$155,00 não correspondia a valor de vendas efetuadas, mas sim, era o dinheiro da abertura do Caixa, já que em seu ramo de atividade, é fundamental a existência de “troco”.

Em primeiro lugar, não existiu qualquer desrespeito ao autuado nem ao seu estabelecimento comercial. A ação fiscal foi desenvolvida dentro das normas legais.

No mais, o autuado não comprovou que tivesse aberto o seu caixa com a quantia indicada na defesa, uma vez que não foi objeto de questionamento quando da realização da contagem das disponibilidades, quando realizada a Auditoria do Caixa. Ressalto que pela informação prestada pelo autuante, a contagem do numerário existente foi realizada pelo sujeito passivo. Assim, apenas dizer na sua defesa que o valor de R\$155,00 apurado como vendas naquela ocasião não era mais vendas e sim troco, neste momento não pode ser considerado, pois não comprovado. Inclusive se omite quanto ao valor de R\$10,55 que havia, anteriormente informado como valor de abertura do caixa.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS, estando o defensor obrigado a assim proceder.

O art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 determina a exigência do valor de R\$690,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Observo que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97”.

Ao final a Junta de Julgamento Fiscal votou pela Procedência integral do Auto de Infração.

Remetidos os autos para a Procuradoria Fiscal (PGE/PROFIS), foi exarado Parecer, da lavra da Dra. Maria Olívia T. de Almeida, que assim se pronunciou: “... Em suas razões recursais o recorrente repete as mesmas argumentações já esboçadas por ocasião da defesa e, devidamente enfrentadas pelo órgão julgador de 1ª Instância”. “... Por ocasião da defesa, o contribuinte não apresentou documentos capazes de elidir a ação fiscal, circunstância essa que foi repetida por ocasião de seu recurso, limitando-se, simplesmente, a negar a infração”. Dessa forma, por entender que o contribuinte não trouxe ao processo prova capaz de elidir a autuação, opinou pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO

A Auditoria de Caixa não padece de qualquer vício, estando perfeitamente documentado o cometimento da infração de falta de emissão de documentos fiscais. Apurada a existência de numerário no caixa da empresa sem haver demonstração probatória de que os recursos não eram originários de operações sujeitas ao ICMS. Em outras palavras: o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os recursos encontrados no caixa do seu estabelecimento não estavam vinculados às operações de saídas de mercadorias, situação que configura fato gerador do ICMS.

De acordo com os documentos apensados ao processo, mas especificadamente, no papel de trabalho que integra a fl. 04 do PAF, denominado TERMO DE AUDITORIA DE CAIXA, o saldo inicial do caixa foi atestado pelo próprio contribuinte, no momento da ação fiscal, através de preposto, o sr. José Acácio Guimarães de Vasconcelos, que também assinou o Auto de Infração. Também sem fundamento probatório a alegação de que os saldos acumulados se referiam a recursos destinados a troco de forma a demonstrar que aqueles valores não estariam sujeitos à tributação.

Cumpre observar que o mérito deste Auto de Infração gravita em torno das provas de forma que a ausência de elementos probatórios por parte do autuado não ilidem a infração imputada pelo agente fiscal. De forma contrária ao recorrente, a fiscalização produziu prova documental suficiente, evidenciando a existência de numerário no caixa do estabelecimento comercial sem a correspondente emissão de notas fiscais. E contra provas não podem prevalecer meros argumentos.

Por todo o exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, ficando inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 07803117/03, lavrado contra VASCONCELOS & GUIMARÃES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros - Tolstoi Seara Nolasco, César Augusto da Silva Fonseca, Fauze Midlej e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros - José Raimundo Ferreira dos Santos e José Carlos Barros Rodeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de Novembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS